



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (TURMA) Nº
5007080-34.2020.4.02.0000/RJ

REQUERENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

REQUERIDO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

DESPACHO/DECISÃO

A PETROBRAS pede antecipação parcial de tutela de apelação em trâmite na primeira instância, para imediata substituição de R\$ 10.697.274,07, depositados em garantia do juízo, por seguro-garantia ou fiança bancária, enquanto aguarda a reforma da sentença que, em ação pelo procedimento comum, lhe negou a anulação de multa por queima de gás natural em quantidades superiores aos limites mensais do Programa Anual de Produção aprovado pela Portaria ANP nº 249/2000.

Afirma necessitar de dinheiro em caixa, em razão da grave crise econômica gerada pela pandemia de Covid-19, e apresenta tabela financeira para demonstrar que a utilização das outras modalidades de garantia representaria economia anual aproximada de R\$ 1,06 milhão. No último trimestre analisado contabilmente (o primeiro de 2020), teve prejuízo de mais de R\$ 48 bilhões, superior ao lucro recorde do ano inteiro de 2019, na faixa de R\$ 40 bilhões, excepcionalidade que justifica a substituição da garantia, inclusive porque a crise da empresa afeta sensivelmente a economia brasileira como um todo, devido a seu importante papel na infraestrutura, com consequências indesejáveis para toda a comunidade/sociedade.

Decido.

Não está presente o requisito da verossimilhança do direito, por haver expressa vedação legal ao levantamento, antes do trânsito em julgado, de depósito judicial em dinheiro.

À luz da Lei nº 12.099/2009, aos depósitos tributários e não tributários relativos a fundos públicos, autarquias, fundações públicas e demais entidades federais integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, aplica-se o disposto na Lei nº 9.703/98.

Nesse contexto, não é possível deferir antecipadamente o levantamento de valores, ainda que mediante substituição por outra garantia, antes do trânsito em julgado, força do art. 1º, § 3º, da Lei nº

9.703/98, prevendo que os depósitos judiciais serão entregues ao litigante vencedor da causa somente após o encerramento da lide, *in verbis*:

Art. 1º **Os depósitos judiciais** e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a **tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios**, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, **serão efetuados na Caixa Econômica Federal**, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

[...]

§ 3º **Mediante ordem da autoridade judicial** ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, **o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:**

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. CONVERSÃO EM RENDA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.1. A União Federal argumenta que houve omissão no julgado, uma vez que o Acórdão proferido pela Turma não determinou a conversão em renda, em favor da União, dos depósitos realizados nos autos.2. Não se verifica no Acórdão embargado qualquer omissão. Mediante a leitura de seu inteiro teor depreende-se que a matéria sob análise foi devidamente apreciada.3. Nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.703/98, os depósitos judiciais serão entregues ao litigante vencedor da causa, após o encerramento da lide, o que ainda não se verificou, uma vez que não houve o trânsito em julgado da ação. Nesse sentido, resta pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 334.490/SP)4. A conversão em renda dos depósitos efetuados pela Contribuinte não poderá ser feita antes do trânsito em julgado desta ação, sendo descabida a

afirmação da União de que o acórdão embargado foi omissivo por não ter determinado essa conversão.⁵. Embargos de Declaração da União Federal/Fazenda Nacional não providos.

(Processo nº 0003797-63.2010.4.02.5101, Rel. Theophilo Antônio Miguel Filho, 3ª Turma Especializada, e-DJF2R 04/06/2018)

A Ministra Assusete Magalhães, em decisão monocrática proferida em 4/5/2020 no Pedido de Tutela Provisória nº 2.700-DF, analisando hipótese muito similar à deste feito, fundamentou:

Bem se vê que o § 3º do artigo 1º da aludida lei condiciona o levantamento do depósito judicial ou extrajudicial "ao encerramento da lide ou do processo litigioso", ocasião em que a ordem à instituição financeira partirá, no primeiro caso, da autoridade judicial e, no segundo, da autoridade administrativa. E nem poderia ser diferente. Afinal, *"a garantia prevista no art. 151, II, do CTN tem natureza dúplice, porquanto, ao tempo em que impede a propositura da execução fiscal, a fluência dos juros e a imposição de multa, também acautela os interesses do Fisco em receber o crédito tributário com maior brevidade, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado da demanda em cujos autos se efetivou"* (STJ, REsp 945.037/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/08/2009).

[...]

Vale destacar que, nem mesmo no âmbito de Execução Fiscal quando se trata de penhora sobre dinheiro ou depósito para garantia do juízo, admite a jurisprudência do Tribunal a substituição automática por seguro garantia:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA.

1. A decisão agravada está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, tendo em vista que, em regra, existe impossibilidade de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia sem o aval da Fazenda Pública.

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.507.185/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2019).

[...]

Havendo norma expressa a vedar o levantamento do depósito judicial, a medida somente poderia ser autorizada ou mediante a declaração de inconstitucionalidade, o que nos damos por escusado de apreciar, ou mediante aquilo que a doutrina denomina superação (**defeasibility**) da regra legal.

O professor Humberto Ávila (*in Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*, Malheiros Editores, 2010, p. 114 e ss.) ensina que "as regras não devem ser obedecidas somente por serem regras e serem editadas por uma autoridade. Elas devem ser obedecidas, de um lado, porque sua obediência é moralmente boa e, de outro, porque produz efeitos relativos a valores prestigiados pelo próprio ordenamento jurídico, como segurança, paz e igualdade. Ao contrário do que a atual exaltação dos princípios poderia fazer pensar, as regras não são normas de segunda categoria. Bem ao contrário, elas desempenham uma função importantíssima de solução previsível, eficiente e geralmente equânime de solução de conflitos sociais".

Por isso que "a superação de uma regra não exige apenas a mera ponderação do princípio da segurança jurídica com outro princípio constitucional específico, como ocorre nos casos de ponderação horizontal e direta de princípios constitucionais. (...) Isso porque a superação de uma regra não se circunscreve à solução de um caso, como ocorre na ponderação horizontal entre princípios mediante a criação de regras concretas de colisão; mas exige a construção de uma solução de um caso mediante a análise da sua repercussão para a maioria dos casos".

Na espécie, a provável repercussão para a maioria dos casos milita contra o pleito da companhia. Os depósitos judiciais para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo em se tratando de tributo cuja capacidade tributária ativa seja exercida por autarquia, são destinados à conta única do Tesouro Nacional (art. 1º, § 2º, da Lei 9.703/98 c/c art. 3º, caput, da Lei 12.099/2009). A União, portanto, conta com os valores na gestão de seu fluxo de caixa. Em meio à pandemia, o levantamento dos depósitos, sem decisão judicial transitada em julgado, pode comprometer a implementação, pelo Poder Público, de políticas sociais e medidas econômicas anticíclicas. Claro está, pois, o risco à economia pública e à ordem social.

Ademais, mesmo sem adentrar no mérito da real situação financeira da companhia, fato é que a requerente, em momento de severa restrição do crédito privado, indica que

logrará êxito na contratação de seguro garantia, circunstância a revelar que o indeferimento do pleito não lhe acarretará prejuízos irreparáveis.

A jurisprudência do STJ à margem do art. 835, § 2º, do CPC/2015, é no sentido da impossibilidade de o devedor impor ao credor a substituição do dinheiro por seguro-garantia, sendo indispensável a demonstração de situação excepcional que justifique a medida, ou a anuência da Fazenda Pública, entendimento que adoto, como precedente de eficácia persuasiva, tal como disciplina o art. 926 do CPC. Confira-se:

[...] 1. Segundo a jurisprudência do STJ, admite-se a substituição da penhora de dinheiro por seguro-garantia apenas em hipóteses excepcionais, em que seja necessário evitar dano grave ao devedor, sem causar prejuízo ao exequente. [...]

(STJ, AgInt no AREsp 1.460.935, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 7.5.2020)

[...] 1. Segundo a jurisprudência do STJ, admite-se a substituição da penhora de dinheiro por seguro-garantia apenas em hipóteses excepcionais, em que seja necessário evitar dano grave ao devedor, sem causar prejuízo ao exequente, situação não demonstrada no caso dos autos. [...]

(STJ, AgInt no AREsp nº 1.613.609, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 18.5.2020)

[...] 1. A decisão agravada está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, tendo em vista que, em regra, existe impossibilidade de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia sem o aval da Fazenda Pública. [...]

(STJ, AgInt no AREsp nº 1.507.185, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.9.2019)

[...] 1. O princípio da menor onerosidade da execução não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor. Precedentes. 2. A substituição da

penhora em dinheiro por seguro garantia, admitida na lei processual (CPC/2015, art. 835, § 2º), não constitui direito absoluto do devedor, devendo prevalecer, em princípio, a ordem legal de preferência estabelecida no art. 835 do CPC/2015 (art. 655 do CPC/1973). Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a substituição da penhora em dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia judicial deve ser admitida apenas em hipóteses excepcionais, a fim de evitar dano grave ao devedor. 3. No caso, tendo as instâncias ordinárias consignado a inexistência de circunstância que justifique a substituição da penhora em dinheiro já realizada por apólice de seguro garantia, não há que se impor ao credor a pretensão da seguradora executada. [...]

(AgInt no AREsp nº 1.281.694, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 25.9.2019)

[...] 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do EREsp 1.077.039/RJ, ao analisar a possibilidade de substituição da penhora de dinheiro por fiança bancária, decidiu: "Admite-se, em caráter excepcional, a substituição de um (dinheiro) por outro (fiança bancária), mas somente quando estiver comprovada de forma irrefutável, perante a autoridade judicial, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade." (STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no REsp nº 1.792.568, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 14.2.2020)

É notório que diversos setores da economia vêm tendo dificuldades em virtude dos reflexos do isolamento imposto para conter os avanços da pandemia. Muitas empresas têm, assim, buscado substituir depósitos judiciais por fiança bancária ou seguro-garantia, para repor capital de giro e manter-se em atividade.

A **Petrobrás**, porém, empresa estatal de grande porte e notória liquidez, atuando em regime de quase monopólio, não pode ser equiparada a qualquer empresa privada. Apesar da evidente queda de receitas, não se encontra paralisada como as empresas áreas, mantendo assim fluxo de caixa, sem que se possa concluir, de imediato, pela sua insuficiência para fazer frente às obrigações. Ademais, já lançou mão de medidas para redução de despesas, como salários.

Tampouco posso ignorar o efeito multiplicador de decisão que autorizar a substituição da garantia, impondo-se, pela sua repercussão, a prévia oitiva do **ANP**.

Por fim, na aparência, a matéria de fundo favorece a ANP, circunstância que também recomenda a manutenção da garantia do juízo em sua forma preferencial, em dinheiro, como destacado na sentença.

Por tudo isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA RECURSAL veiculada na Apelação Cível nº 0105390-62.2015.4.02.5101, ainda em trâmite na primeira instância.

Documento eletrônico assinado por **NIZETE LOBATO CARMO, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000222640v3** e do código CRC **bc180b8d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES CARMO - CPF: 02924935253

Data e Hora: 23/7/2020, às 17:57:51

5007080-34.2020.4.02.0000

20000222640 .V3